

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.002317/2025-55

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90004/2026

OBJETO: Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de ônibus escolares pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

RECORRENTE: Mercedes-Benz do Brasil Ltda

RECORRIDA: Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

ITEM: 1

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante Mercedes-Benz do Brasil Ltda., doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, em face do ato administrativo que aceitou a proposta, julgou exequível e habilitou a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., doravante denominada RECORRIDA, no âmbito do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.
2. A peça recursal, a contrarrazão apresentada pela RECORRIDA, os pareceres técnicos da CGCOM, bem como os registros de ofertas constantes do sistema Compras.gov.br, integram os autos do processo administrativo em referência, cuja análise passa a ser realizada nos termos seguintes.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, motivação, pedido de nova decisão e tempestividade, razão pela qual o recurso administrativo apresentado por Mercedes-Benz do Brasil Ltda. deve ser conhecido.

II. DOS FATOS

4. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 resultou na classificação da RECORRIDA em primeiro lugar no item 1, tendo a proposta sido submetida a sucessivas análises técnicas de exequibilidade, diligências e avaliação documental, culminando no Despacho Decisório nº 1/2026/COLIC/CGARC/DIRAD, que considerou demonstrada a exequibilidade da proposta e determinou o regular prosseguimento do certame.
5. Posteriormente, a RECORRENTE apresentou recurso administrativo, sustentando, em síntese, ausência de demonstração suficiente da exequibilidade da proposta da RECORRIDA, apresentação supostamente tardia ou incompleta de documentos econômico-financeiros, ausência de relatório conclusivo de auditoria independente sobre o exercício de 2025, utilização indevida de diligências, violação à isonomia e necessidade de desclassificação ou inabilitação da Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda..
6. A RECORRIDA, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da instrução, a legitimidade das diligências realizadas, a suficiência do acervo

documental apresentado, a inexistência de indício objetivo de inexecutabilidade, a expressiva vantajosidade de suas propostas e a manutenção da decisão recorrida.

7. A área técnica, por meio do Parecer nº 1274/2026/CGCOM/DIRAD, manifestou-se sobre as razões recursais e contrarrazões no perímetro estrito da instrução técnica produzida pela CGCOM, esclarecendo que não atuava como parte, não apresentava contrarrazões, não reexaminava o mérito decisório e não substituída a competência decisória do agente de contratação ou da autoridade competente. Referido parecer encontra-se disponível na página do pregão no portal do FNDE, cujo acesso pode ser feito por meio do link a seguir:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco-nacional/2026/pregao-eletronico-no-90004-2026-2013-registro-de-preco-nacional-para-futura-e-eventual-aquisicao-de-onibus-escolares-1>

III. DO RECURSO

8. A RECORRENTE sustenta, em linhas gerais, que a proposta da RECORRIDA não teria tido sua exequibilidade demonstrada de forma suficiente, em razão de suposta **apresentação tardia das demonstrações contábeis de 2025**, **ausência de validação independente integral** sobre esse exercício, **reconhecimento técnico de “risco informacional residual”** e suposta **utilização indevida de diligências para suprir lacunas** documentais.
9. Alega, ainda, que a aceitação da proposta teria violado os princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, ao argumento de que a RECORRIDA teria recebido **oportunidades sucessivas para complementar informações**, em comparação com o tratamento conferido às demais licitantes.
10. Ao final, requer a reforma da decisão para desclassificar ou inhabilitar a RECORRIDA, ou, subsidiariamente, anular o procedimento instrutório relacionado à análise de exequibilidade.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

14. Em sede de contrarrazões, a RECORRIDA sustenta que as diligências realizadas decorreram do poder-dever da Administração de aferir a exequibilidade de propostas, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não constituindo favorecimento ou quebra de isonomia, mas exercício legítimo de instrução processual.
15. A RECORRIDA argumenta que **a divergência inicialmente apontada entre o lucro líquido declarado e o resultado auditado de 2024 decorreu de erro material em Declaração de EBITDA, posteriormente corrigido, reduzindo a diferença residual para R\$ 8.551.754,66, equivalente a 0,72% do valor auditado.**
16. A RECORRIDA também sustenta que **a redução de R\$ 2.038.137.092,00 no passivo mantido com a controladora TRATON SE decorreu de pagamentos efetivos de dívida intercompany, comprovados** por contratos e comprovantes de liquidação, segregados por pagamento realizado ao longo do exercício.

17. Quanto à auditoria independente de 2025, a RECORRIDA informou que integra grupo econômico submetido a auditoria anual pela Ernst & Young, que os trabalhos relativos ao exercício de 2025 foram encerrados em reunião de closing realizada em 29 de janeiro de 2026, restando pendente apenas a emissão formal do relatório conclusivo, dentro do cronograma normal da auditoria.
18. Por fim, a RECORRIDA enfatiza a vantajosidade de suas propostas, destacando que, no item 1, sua oferta é substancialmente inferior à das demais colocadas, representando economia relevante para a Administração.

V. DA ANÁLISE

19. Com relação à presente análise, importa consignar que este certame foi conduzido à luz da Lei nº 14.133/2021, estando a prática dos atos administrativos relacionados ao procedimento licitatório submetida aos princípios insculpidos no art. 5º da referida lei, em especial legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.
20. Feita essa consideração, passa-se à análise do mérito.

V.1. Da regularidade da instrução técnica e da manifestação da CGCOM

21. Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto, como parte da razão de decidir, a análise e as informações técnicas constantes do Parecer nº 1274/2026/CGCOM/DIRAD, ressalvado que tal manifestação deve ser compreendida como esforço de delimitação, esclarecimento e aprimoramento da motivação administrativa, e não como contestação ao Despacho Decisório nº 1/2026/COLIC/CGARC/DIRAD.
22. A área técnica deixou claro que a CGCOM não atua como parte no processo recursal, não disputa a manutenção ou reforma da decisão e não substitui a competência decisória do agente de contratação ou da autoridade competente, limitando-se a responder tecnicamente às críticas dirigidas à instrução por ela produzida.
23. Essa delimitação é relevante porque preserva a separação de funções no procedimento licitatório: à unidade técnica cabe instruir, identificar riscos, analisar documentos e organizar o acervo; ao pregoeiro e à autoridade competente cabe decidir motivadamente, a partir do conjunto probatório.
24. Nesse contexto, a manifestação técnica será utilizada nesta decisão como subsídio qualificado para a análise da suficiência das informações prestadas pela RECORRIDA, sem que isso implique delegação da competência decisória ou adoção acrítica de todos os termos empregados pela área técnica.

V.2. Da diligência, do formalismo moderado e dos limites da instrução

25. Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

26. A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração pode utilizar critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, ainda que não previstos expressamente no edital, desde que tais critérios não interfiram no julgamento, não acarretem desclassificação automática, sejam aplicados de forma isonômica e estejam documentados.
27. No caso, as diligências realizadas não tiveram por finalidade criar novo requisito de participação ou favorecer licitante específica, mas esclarecer inconsistências concretas do acervo, notadamente a divergência inicialmente identificada no resultado de 2024, a operação de redução de passivo com a controladora TRATON SE e a documentação relacionada ao exercício de 2025.
28. A própria área técnica ressaltou a importância do formalismo moderado e da verdade material, compreendendo-os como vetores de instrução destinados a permitir que a Administração alcance a substância dos fatos, e não como autorização para afastar proposta vantajosa com base em lacunas formais ou elementos complementares não previstos originariamente no edital.
29. O formalismo moderado, no presente caso, milita em favor da manutenção da proposta, pois as informações prestadas pela RECORRIDA permitiram compreender a substância dos fatos relevantes, sem que tenha sido demonstrada inexecutabilidade objetiva, descumprimento insanável do edital ou prejuízo à isonomia.

V.3. Da inexistência de indício objetivo de inexecutabilidade

30. O ponto central para a análise da executabilidade deve ser a existência, ou não, de indício objetivo de preço inexecutável. Para bens e serviços em geral, o TCU, no Acórdão nº 963/2024 - Plenário, assentou que há indício de inexecutabilidade quando a proposta contém valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, hipótese em que a inviabilidade somente se confirma mediante diligência que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.
31. A proposta da RECORRIDA no item 1 foi negociada ao valor unitário de R\$ 458.900,00, perfazendo o total de R\$ 780.130.000,00 para 1.700 unidades, enquanto o valor estimado unitário era de R\$ 752.766,5608, totalizando R\$ 1.279.703.153,36; portanto, a proposta da RECORRIDA corresponde a aproximadamente 60,96% do valor estimado, situando-se acima do parâmetro de 50% indicado pelo TCU para caracterização de indício objetivo de inexecutabilidade.
32. Não se trata, portanto, de proposta situada em patamar objetivamente presumido como inexecutável para bens em geral. Ao contrário, o valor ofertados pela RECORRIDA no item 1 está acima do parâmetro objetivo de 50%, e as diligências realizadas não demonstraram que o custo da licitante ultrapassaria o valor da proposta, tampouco que inexistiriam condições econômicas capazes de justificar a oferta.
33. Essa constatação é particularmente relevante porque impede que a Administração adote presunção absoluta de inexecutabilidade. A análise deve ser concreta,

proporcional e fundamentada, e, no caso, o acervo produzido não demonstra inviabilidade de execução.

V.4. Da expressiva vantajosidade econômica e da comparação com as demais propostas

35. Além de não se enquadrar no patamar objetivo de inexecutabilidade, a proposta da RECORRIDA representa expressiva vantagem econômica em relação às demais licitantes classificadas no item 1.
36. A RECORRIDA ofertou valor total negociado de R\$ 780.130.000,00, enquanto a segunda colocada Marcopolo S.A. ofertou R\$ 1.079.500.000,00, diferença de R\$ 299.370.000,00. A proposta da IVG Brasil Ltda. foi de R\$ 1.530.000.000,00, superior ao valor estimado do item, e a proposta da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. foi de R\$ 2.109.700.000,00, também substancialmente superior ao valor estimado.
37. Além disso, constam propostas de outras licitantes em patamares muito superiores ao da RECORRIDA, inclusive R\$ 1.241.000.000,00 da Itabus Carrocerias de Ônibus Ltda., R\$ 1.530.000.000,00 da IVG Brasil Ltda., R\$ 2.109.700.000,00 da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e valor unitário de R\$ 3.000.000,00 da Covezi Caminhões e Ônibus Ltda..
38. A comparação objetiva das ofertas reforça a necessidade de preservação da proposta mais vantajosa, sobretudo quando não demonstrada inexecutabilidade concreta. A desclassificação pretendida pelas RECORRENTES conduziria a significativo aumento de despesa pública, sem que se tenha comprovado irregularidade insanável ou incapacidade de execução por parte da RECORRIDA.
39. Esse dado econômico não autoriza a Administração a ignorar o edital ou a aceitar proposta inviável; contudo, no cenário concreto, em que a proposta está acima do parâmetro objetivo de 50%, em que houve extensa instrução técnica e em que a área técnica reconheceu suficiência mínima do acervo, a vantajosidade assume relevância decisória em favor da manutenção do julgamento.
40. Desclassificar a proposta mais vantajosa, sem demonstração objetiva de inexecutabilidade, implicaria significativo acréscimo de custo à Administração, potencialmente em centenas de milhões de reais, sem que as recorrentes tenham demonstrado irregularidade insanável capaz de justificar tal consequência.
41. A busca da proposta mais vantajosa, prevista como objetivo do processo licitatório e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, recomenda a preservação da proposta sempre que a instrução demonstrar suficiência do acervo, inexistência de vício insanável e ausência de risco objetivo de inexecução.

V.5. Da auditoria de 2025, da sua natureza jurídica e da suficiência dos documentos apresentados

44. Um dos pontos centrais dos recursos diz respeito à ausência de relatório conclusivo de auditoria independente sobre o exercício de 2025. Sobre o tema, é necessário qualificar juridicamente esse documento.

45. O Parecer nº 1274/2026/CGCOM/DIRAD reconheceu expressamente que o relatório de auditoria independente de 2025 não constituía requisito editalício originário de habilitação ou aceitabilidade da proposta, tendo sido solicitado no curso da diligência como elemento complementar de **reforço probatório** para análise da exequibilidade.
46. Portanto, o relatório de auditoria de 2025 não pode ser tratado como requisito eliminatório autônomo, sob pena de criação superveniente de exigência não prevista em edital. Sua função, neste caso concreto, era de **reforço probatório e camada externa de asseguarção**, não de condição legal ou editalícia indispensável à aceitação da proposta.
47. A própria área técnica distinguiu escrituração e asseguarção independente, afirmando que demonstrações regularmente escrituradas, assinadas por profissional habilitado e transmitidas ao SPED existem e produzem efeitos contábeis e fiscais próprios, enquanto a auditoria independente adiciona uma camada externa de asseguarção e maior força probatória.
48. A RECORRIDA informou, em contrarrazões, que integra grupo econômico submetido a auditoria anual pela Ernst & Young, que os trabalhos relativos ao exercício de 2025 foram encerrados em reunião de closing realizada em 29 de janeiro de 2026 e que havia cronograma formal para emissão do relatório final conclusivo até o final de julho de 2026.
49. A ausência do relatório conclusivo no momento da instrução recursal, embora relevante como elemento de asseguarção, não invalida os documentos contábeis, não comprova inexecução e não configura descumprimento automático do edital.
50. Assim, os documentos de 2025 apresentados devem ser qualificados como elementos contábeis existentes e aptos à valoração administrativa, ainda que dotados de menor força de asseguarção externa em comparação com demonstrações auditadas. Essa gradação probatória foi corretamente identificada pela área técnica e não impede, no caso concreto, a aceitação da proposta.

V.6. Da resposta da RECORRIDA às diligências e da superação dos principais achados

51. A RECORRIDA foi instada a apresentar elementos relacionados à auditoria independente de 2025 e à operação com a controladora TRATON SE. Em resposta, apresentou dossiê documental relativo à operação intercompany e esclarecimentos sobre a auditoria de 2025.
52. Quanto à operação com a controladora, a área técnica registrou que a redução de R\$ 2.038.137.092,00 no passivo mantido com a TRATON SE foi **documentalmente comprovada** por contratos e comprovantes de liquidação, **com rastreabilidade verificável**, razão pela qual o evento R3 foi reclassificado para risco baixo.
53. Quanto à divergência inicialmente identificada no resultado de 2024, a área técnica reconheceu que a retificação apresentada pela RECORRIDA superou a alegação de erro de premissa, reduzindo o resíduo a R\$ 8.551.754,66, cifra equivalente a 0,72% do resultado auditado e considerada imaterial para os critérios do modelo.

54. A área técnica também consignou que a análise de sensibilidade demonstrou que os canais de ajuste conhecidos e testados não alteravam os critérios do modelo institucional de exequibilidade, subsistindo **risco informacional residual, mas não fragilidade aritmética capaz de inverter o resultado da análise.**
55. Desse modo, os principais achados objetivos foram enfrentados: a operação intercompany foi documentalmente esclarecida, a divergência de 2024 foi reduzida a resíduo imaterial, **os documentos de 2025 foram juridicamente qualificados como válidos para fins contábeis e fiscais, e a ausência do relatório conclusivo de auditoria foi reconhecida como lacuna de asseguuração, não como causa automática de rejeição da proposta.**

V.7. Da dispensabilidade de novas diligências

56. Considero dispensável a realização de novas diligências.
- 57. A diligência relacionada à auditoria de 2025 e à operação com a controladora já foi realizada e recebeu resposta da RECORRIDA. O resultado foi suficiente para superar o evento R3, delimitar o evento R2 e permitir decisão motivada pela Administração.**
58. A eventual realização de **nova diligência poderia ampliar o grau de conforto probatório, mas não se mostra indispensável para a decisão, sobretudo porque o relatório conclusivo de auditoria de 2025 não era requisito** legal ou editalício originário e porque **a área técnica já reconheceu suficiência mínima do acervo para aprovação.**
59. Exigir **nova diligência**, nesta fase, com o objetivo de obter documento complementar não previsto no edital, poderia transformar elemento auxiliar de asseguuração em requisito superveniente de aceitação da proposta, o que **não se compatibiliza com o formalismo moderado, com o julgamento objetivo e com a orientação do TCU de que critérios técnicos auxiliares não podem interferir indevidamente no julgamento.**
60. Ademais, estando a proposta do item 1 acima do patamar objetivo de 50% do valor estimado, e não havendo demonstração de que os custos da RECORRIDA superem o valor ofertado, nova diligência não se apresenta necessária para afastar **indício objetivo de inexecuibilidade**, pois tal indício **sequer se configura nos termos da orientação do TCU.**
61. A Administração deve buscar a verdade material, mas não está obrigada a produzir certeza absoluta ou asseguuração máxima quando o acervo já é suficiente para decisão e quando a lacuna remanescente não altera o resultado objetivo da análise.
62. A suficiência do acervo deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e julgamento objetivo. **O necessário, para fins de julgamento, corresponde ao atendimento das exigências legais e editalícias; o suficiente, por sua vez, corresponde ao conjunto de informações aptas a formar convicção** administrativa motivada sobre a viabilidade da proposta. O suficiente **não precisa corresponder à totalidade absoluta de todos os elementos probatórios possíveis, tampouco à eliminação integral de qualquer incerteza**

abstrata. Basta que o acervo produzido permita afastar, de forma objetiva e documentada, a conclusão de inexecutabilidade.

63. No caso concreto, o parecer técnico permite concluir que **o acervo necessário foi apresentado e que o acervo suficiente foi alcançado**, razão pela qual **se dispensa a busca por confirmação probatória total ou absoluta**, bem como a realização de nova diligência, que seria útil apenas para reforço de conforto instrutório, mas não indispensável à legalidade, à segurança ou à justiça da decisão.

V.8. Da dispensabilidade das medidas mitigadoras sugeridas

64. O Parecer nº 1274/2026/CGCOM/DIRAD registra que o Parecer nº 1154/2026/CGCOM/DIRAD havia tratado a suficiência do acervo como mínima e condicionada, mencionando a possibilidade de assunção motivada de risco informacional residual e de adoção de medidas mitigadoras.
65. Todavia, no caso concreto, a não adoção de medidas mitigadoras específicas não compromete a legalidade da decisão, pois tais medidas **não constituíam requisitos editalícios** de habilitação, de classificação ou de aceitabilidade da proposta. Tratavam-se de **sugestões técnicas de aprimoramento do gerenciamento do risco, e não de condições jurídicas indispensáveis à manutenção da proposta**.
66. A Administração pode aceitar risco residual quando este estiver identificado, delimitado e motivadamente assumido, especialmente quando não houver demonstração objetiva de inexecutabilidade e quando os elementos de maior materialidade já tiverem sido esclarecidos.
67. No presente caso, **a fonte mais relevante de risco patrimonial, relativa à operação com a controladora TRATON SE, foi documental e superada; a divergência residual de 2024 foi considerada imaterial; a ausência de auditoria conclusiva de 2025 não constitui descumprimento editalício; e as propostas estão acima do parâmetro objetivo de 50% do orçamento estimado**.
68. Nessas condições, **medidas mitigadoras adicionais seriam providências de reforço**, mas não medidas necessárias à validade da decisão. Sua imposição **poderia, inclusive, representar inovação em relação às condições editalícias**, criando ônus adicional não previsto para a licitante vencedora.
69. A fiscalização da futura execução contratual deverá ocorrer pelos instrumentos ordinários previstos no edital, na ata de registro de preços, no instrumento contratual e na legislação aplicável, não se justificando condicionar a manutenção da proposta a medidas extraordinárias não previstas originalmente, quando o acervo já é suficiente para afastar a inexecutabilidade.
70. Assim, **a não adoção das medidas** mitigadoras específicas antes sugeridas **é legal, segura e justa, pois decorre da suficiência do conjunto probatório, da ausência de indício objetivo de inexecutabilidade, da preservação do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

V.9. Da conclusão sobre o mérito recursal

71. A razão recursal não demonstra ilegalidade, inexequibilidade objetiva, descumprimento insanável do edital ou violação à isonomia capaz de afastar a proposta da RECORRIDA.
72. As diligências realizadas foram legítimas e compatíveis com a busca da verdade material; a auditoria independente de 2025 não constituía requisito editalício eliminatório; a operação com a controladora foi documentalmente comprovada; a divergência de 2024 foi reduzida a resíduo imaterial; os documentos de 2025 foram adequadamente valorados; e o preço ofertado está acima do patamar objetivo de 50% do valor estimado, conforme orientação do TCU.
73. A proposta da RECORRIDA, além de suficiente sob o aspecto técnico-probatório, é substancialmente mais vantajosa do que as propostas subsequentes, sendo que algumas das propostas registradas na ordem de classificação encontram-se inclusive acima dos valores estimados pela Administração.
74. Diante disso, deve ser mantido o ato recorrido, com a rejeição dos recursos administrativos apresentados.

VI. DA CONCLUSÃO

75. Por todo o exposto, com base nos fundamentos acima apresentados, considerando a manifestação técnica da CGCOM como subsídio de aprimoramento da motivação administrativa, a suficiência do acervo documental apresentado pela RECORRIDA, a ausência de indício objetivo de inexequibilidade, a expressiva vantagem econômica da proposta vencedora e a inexistência de vício insanável, **ratifico a decisão que aceitou a proposta, julgou exequível e habilitou a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.** no item 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

VII. DA DECISÃO

76. Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** dos recursos apresentados por Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e IVG Brasil Ltda. para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta, julgou exequível e habilitou a empresa Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda. no item 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.
77. Consigno expressamente que **a ausência de relatório conclusivo de auditoria independente sobre o exercício de 2025 foi considerada na análise, mas não constitui descumprimento de requisito legal ou editalício, tampouco comprova inexequibilidade da proposta, tratando-se de elemento complementar de assecuração cuja ausência remanesce como risco informacional residual juridicamente aceitável no caso concreto.**
78. Consigno, ainda, que não se mostra necessária a realização de novas diligências nem a adoção de medidas mitigadoras específicas não previstas no edital, pois **o acervo produzido é suficiente para decisão, os pontos materiais de maior relevância foram esclarecidos, o preço ofertado no item 1 está acima de 50% do valor estimado e as propostas subsequentes apresentam valores**

significativamente superiores, com potencial impacto econômico relevante para a Administração.

79. Mantida a decisão, encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Brasília, 05 de agosto de 2026.

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro do FNDE